

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/96

Os actuais níveis de execução do Quadro Comunitário de Apoio (QCA) são preocupantemente baixos. Desta situação resultam consequências gravosas para o desenvolvimento do País. Os atrasos de execução do QCA verificados em 1994 e 1995 também colocam em risco o calendário previsto para as transferências de verbas dos fundos comunitários estruturais.

Assim:

Ao abrigo das alíneas *d)* e *g)* do artigo 202.º da Constituição, o Governo resolveu:

1 — Conferir prioridade à dinamização da execução das intervenções operacionais do QCA sob tutela dos diversos membros do Governo.

2 — Encarregar o Ministro do Planeamento e da Administração do Território de apresentar ao Conselho de Ministros, até 15 de Fevereiro de 1996, um relatório sobre a execução do QCA em 1994 e 1995, acompanhado das propostas necessárias para garantir a melhoria a curto prazo da execução das intervenções operacionais, bem como a instalação de mecanismos que permitam a correcta responsabilização das estruturas de gestão das referidas intervenções em função dos objectivos programados.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1995. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/96

O Programa do Governo confere alta relevância ao combate à toxicod dependência, para isso se exigindo uma visão conjunta de todos os domínios, desde a prevenção até ao tratamento.

Ao nível da coordenação e da execução essa visão global conta com a actuação dos órgãos criados no contexto do Programa Nacional de Combate à Droga (Projecto VIDA).

O Projecto VIDA vê actualmente o seu enquadramento disseminado por vários diplomas de dignidade e força jurídica dispar, o que por vezes dificulta o entendimento das suas zonas e instrumentos de intervenção.

Sendo intenção do Governo reforçar o combate à toxicod dependência, conferindo, desde logo, maior eficácia à actuação dos organismos envolvidos nessa tarefa, é este o momento próprio para fazer uma revisão geral do Projecto VIDA.

Para isso o Conselho de Ministros, nos termos da alínea *g)* do artigo 202.º da Constituição, resolveu o seguinte:

1 — A comissão interministerial prevista nos artigos 2.º, alínea *a)*, e 3.º do Decreto-Lei n.º 248/92, de 11 de Novembro, com a redacção do artigo único do Decreto-Lei n.º 127/94, de 19 de Maio, funcionando a nível técnico, fará uma revisão global do enquadramento jurídico do Projecto VIDA e proporá:

- a) A unificação num único diploma do estatuto normativo do Projecto VIDA;
- b) Formas de optimização dos instrumentos do Projecto VIDA.

2 — As propostas referidas no número anterior serão submetidas à comissão interministerial, funcionando a

nível político, no prazo de 45 dias a contar da publicação da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Dezembro de 1995. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 6/96

de 8 de Janeiro

Considerando que a bactéria *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, responsável pela doença do pus ou mal murcho da batateira, foi recentemente introduzida no território nacional através de batata-semente originária da Holanda;

Considerando que a detecção daquela bactéria, no País, se circunscreveu apenas a campos de produção de batata de consumo;

Considerando a obrigatoriedade, face ao ocorrido e à legislação vigente, de se tomarem medidas que não só evitem a dispersão da referida doença, como também conduzam à sua erradicação;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1 — Os tubérculos de batata-semente e de consumo, originários da Holanda, destinados a ser introduzidos no território nacional deverão obedecer às disposições constantes da decisão da Comissão aprovada no Comité Fitossanitário Permanente em 20 de Novembro de 1995 e notificada aos Estados membros em 28 de Novembro de 1995.

2 — Para além do referido no n.º 1, são ainda de observar as seguintes exigências:

- a) A batata de consumo de origem holandesa só poderá ser comercializada em Portugal em embalagens até 5 kg ou em embalagens de peso superior, sendo neste caso obrigatório o tratamento com antiabrolhantes, o qual terá de ser devidamente mencionado na etiqueta dos sacos;
- b) A batata de consumo de origem holandesa que se destine a ser calibrada e embalada em Portugal só o poderá ser após conhecimento do resultado dos testes oficiais efectuados em Portugal, o que implica a testagem de 200 tubérculos por cada lote de 25 t ou inferior, de acordo com o método reconhecido pela Organização Europeia e Mediterrânea de Protecção das Plantas (OEPP); o número do teste deverá constar na etiqueta da embalagem;
- c) Após a preparação de cada lote, toda a maquinaria utilizada nas operações citadas na alínea *b)* deverá ser desinfectada.

3 — Os operadores económicos nacionais deverão manter em registo informação detalhada referente à batata-semente holandesa comercializada no País, nomeadamente nome e endereço dos compradores, número do produtor, quantidade fornecida e variedade.

4 — Para efeito da produção de batata no País, e sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, ter-se-á em conta o seguinte:

4.1 — Os campos infectados pela bactéria *Pseudomonas solanacearum* ficam sujeitos às seguintes condições:

- a) Interdição da produção de batata e de outras solanáceas por um período de quatro anos;
- b) Aplicação das medidas fitossanitárias referidas no anexo ao presente diploma.

4.2 — Na área correspondente aos campos de produção suspeitos de estarem infectados pela bactéria será levado a efeito um programa de prospecção oficial para a detecção da mesma, utilizando o método laboratorial reconhecido pela OEPP.

4.3 — Serão considerados campos de produção suspeitos os que se encontrem nas seguintes condições:

- Que sejam circundantes aos campos infectados;
- Que pertençam à mesma propriedade ou prédio rústico da parcela infectada;
- Que partilharam ou partilham o mesmo equipamento agrícola utilizado nos campos infectados;
- Que utilizaram ou utilizam a mesma água de rega dos campos infectados;
- Que utilizaram, na campanha de 1994-1995, batata-semente originária da Holanda.

4.4 — Nos campos de produção suspeitos deverão ser aplicadas as medidas referidas nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 7 e 8 do anexo ao presente diploma.

4.5 — A batata proveniente de uma mesma propriedade ou prédio rústico em que seja detectado um campo ou parcela infectados pela bactéria em questão não poderá ser certificada como batata-semente.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 15 de Dezembro de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

ANEXO I

Medidas fitossanitárias

1 — Arrancar todas as plantas de solanáceas existentes no campo infectado, providenciar o seu transporte, sob condições de quarentena, para local apropriado e proceder à sua destruição ou utilização para fins industriais, desde que os respectivos resíduos sejam destruídos. Estas acções devem ser efectuadas sob controlo dos serviços oficiais competentes.

2 — Desinfectar todo o equipamento que tenha estado em contacto com o material vegetal ou solo infectado ou suspeito de estar infectado.

3 — Evitar o escoamento de águas de rega dos campos infectados ou suspeitos para os campos adjacentes.

4 — Evitar as práticas culturais que conduzam a uma alcalinização do solo.

5 — Fomentar a produção de culturas que não impliquem grandes movimentações de solo, nomeadamente pastagens, e, sempre que possível, deixar os terrenos em pousio.

6 — Eliminar e queimar todas as solanáceas espontâneas e plantas de batateira provenientes da cultura anterior presentes nos campos infectados.

7 — Não proceder à remoção de terra quer dos campos infectados quer dos suspeitos.

8 — Condicionar o acesso de pessoas, animais, veículos e maquinaria às zonas infectadas e tomar as medidas de higiene adequadas quer nessas áreas quer nas áreas suspeitas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 7/96

de 8 de Janeiro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Lisboa e da Sua Escola Superior de Teatro e Cinema;

Considerando o disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 907/93, de 20 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Vagas para 1995-1996

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1995-1996 no curso de estudos superiores especializados em Teatro e Educação ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Lisboa é fixado em 20.

2.º

Financiamento

O funcionamento do curso deve ser assegurado através de autofinanciamento, não podendo envolver encargos para o Orçamento do Estado.

3.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 12 de Dezembro de 1995.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 8/96

de 8 de Janeiro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Coimbra e da sua Escola Superior Agrária;

Considerando o disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 267/95, de 3 de Abril;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Vagas para 1995-1996

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1995-1996 no curso de